SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225642 - CE (2026/0100534-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO AUGUSTO CASSIANO BRUNO
ADVOGADOS	:	MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
		ERIC SABOYA LINS MELO - CE012141
		ANTÔNIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA - CE046061
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MOISÉS BATISTA DE SOUZA - CE015474A
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		EDNEY MARTINS GUILHERME - CE021976A
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO LÓGICA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência na incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de adequação de dívida, com alegações de ilegalidades contratuais e pedido de prova técnica, julgada antecipadamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 8º e 370 do CPC e cerceamento de defesa por indevida aplicação da preclusão lógica; (ii) saber se a matéria é de *error in procedendo* e afasta a Súmula n. 7 do STJ; e (iii)

Documento eletrônico VDA61051619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1312ae29-dda1-4d09-ab7f-eae438350ea4

saber se houve cotejo analítico suficiente para o dissídio pela alínea *c*, afastando a Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto ao art. 8º do CPC, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de debate específico na origem.

5. Sobre o cerceamento de defesa e a preclusão lógica, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da necessidade de dilação probatória e da suficiência do acervo demanda reexame fático-probatório.

6. No dissídio jurisprudencial, incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação e ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além da falta de prévio exame do tema-base na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Ausente o prequestionamento da questão, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a matéria demandar no reexame de contexto fático-probatório dos autos. 3. O dissídio pela alínea *c* exige indicação precisa dos dispositivos e cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º), sendo inviável ante a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 8, 370, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.543/PA; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.737/RS; STJ, AgRg no REsp n. 1.346.588/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.121/MS; STJ, AgRg no REsp n. 2.166.569/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.922/BA; STJ, AgInt no AREsp n. 2.615.470/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.670.085/RS; STJ, AgInt no REsp n. 2.087.937/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS; STJ, AgRg no REsp n. 2.125.234/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ; STJ, AgRg no REsp n. 2.034.002/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; STJ, REsp n. 2.105.162/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; STJ, AREsp n. 2.732.296/GO; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.592/SP; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.329/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP.

Documento eletrônico VDA61051619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1312ae29-dda1-4d09-ab7f-eae438350ea4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 1312ae29-dda1-4d09-ab7f-eae438350ea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225642 - CE (2026/0100534-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO AUGUSTO CASSIANO BRUNO
ADVOGADOS	:	MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
		ERIC SABOYA LINS MELO - CE012141
		ANTÔNIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA - CE046061
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MOISÉS BATISTA DE SOUZA - CE015474A
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		EDNEY MARTINS GUILHERME - CE021976A
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO LÓGICA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência na incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de adequação de dívida, com alegações de ilegalidades contratuais e pedido de prova técnica, julgada antecipadamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 8º e 370 do CPC e cerceamento de defesa por indevida aplicação da preclusão lógica; (ii) saber se a matéria é de *error in procedendo* e afasta a Súmula n. 7 do STJ; e (iii)

Documento eletrônico VDA60104827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:45
Código de Controle do Documento: 40fd1d27-a02f-4607-8645-10ba1f980f7f

saber se houve cotejo analítico suficiente para o dissídio pela alínea *c*, afastando a Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto ao art. 8º do CPC, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de debate específico na origem.

5. Sobre o cerceamento de defesa e a preclusão lógica, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da necessidade de dilação probatória e da suficiência do acervo demanda reexame fático-probatório.

6. No dissídio jurisprudencial, incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação e ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além da falta de prévio exame do tema-base na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Ausente o prequestionamento da questão, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a matéria demandar no reexame de contexto fático-probatório dos autos. 3. O dissídio pela alínea *c* exige indicação precisa dos dispositivos e cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º), sendo inviável ante a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 8, 370, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.543/PA; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.737/RS; STJ, AgRg no REsp n. 1.346.588/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.121/MS; STJ, AgRg no REsp n. 2.166.569/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.922/BA; STJ, AgInt no AREsp n. 2.615.470/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.670.085/RS; STJ, AgInt no REsp n. 2.087.937/RS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS; STJ, AgRg no REsp n. 2.125.234/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ; STJ, AgRg no REsp n. 2.034.002/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; STJ, REsp n. 2.105.162/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; STJ, AREsp n. 2.732.296/GO; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.002.592/SP; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.329/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP.

Documento eletrônico VDA60104827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:45
Código de Controle do Documento: 40fd1d27-a02f-4607-8645-10ba1f980f7f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO AUGUSTO CASSIANO BRUNO contra a decisão de fls. 585-590, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 7 do STJ.

Alega que a controvérsia é estritamente processual, configurando *error in procedendo*, e que não pretende reexame de pro va, mas a verificação da compatibilidade da sentença e do acórdão com os arts. 8º e 370 do CPC.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ porque os fatos relevantes estariam incontroversos e a tese seria exclusivamente jurídica quanto ao cerceamento de defesa decorrente da indevida preclusão lógica.

Aduz inexistir preclusão lógica apta a legitimar o julgamento antecipado, porque o pedido do antigo patrono não dispensaria o juízo de aferir a suficiência do conjunto probatório, nem configuraria renúncia ao direito de provar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

Contrarrazões às fls. 608-612.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de adequação de dívida, na qual o autor alegou ilegalidades contratuais e pleiteou produção de prova técnica, mas sobreveio julgamento antecipado.

Documento eletrônico VDA60104827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:45
Código de Controle do Documento: 40fd1d27-a02f-4607-8645-10ba1f980f7f

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda por ausência de demonstração das alegações, registrando a insuficiência/ ilegibilidade do contrato.

A Corte *a quo* manteve a conclusão, afastando o cerceamento de defesa, ao entender configurada a preclusão lógica pelo pedido de julgamento antecipado formulado pelo antigo patrono, reputando suficiente o conjunto probatório.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 8º e 370 do CPC, cerceamento de defesa por aplicação indevida da preclusão lógica e, pela alínea *c*, dissídio para flexibilizar óbices processuais em hipóteses de vulnerabilidade e defesa técnica deficiente.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a matéria é de *error in procedendo* e não demanda reexame probatório. Afirma estar configurada violação dos arts. 8º e 370 do CPC. Aduz inexistir preclusão lógica e defende que houve cotejo analítico suficiente, não incidindo a Súmula n. 284 do STF, tampouco o óbice quanto ao dissídio.

Conforme consta na decisão agravada, quanto à alegada violação do art. 8º do CPC, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque a questão — sob o prisma do resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana — não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim. Além disso, o acórdão local enfrentou o tema sob a ótica da oportunidade de produção de provas e da boa-fé processual, sem tratar do art. 8º do CPC na dimensão invocada no especial.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento por ficção, não há como afastar o óbice da ausência de debate específico na origem sobre o art. 8º do CPC, o que mantém a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60104827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:45
Código de Controle do Documento: 40fd1d27-a02f-4607-8645-10ba1f980f7f

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada assentou que a revisão da premissa firmada pela Corte local — necessidade ou não de dilação probatória — exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância. A conclusão do Tribunal estadual de que houve adequada oportunidade de prova e suficiência dos elementos para julgamento antecipado é juízo de fato, insuscetível de revisão em recurso especial.

Nesse contexto, permanece o impedimento da Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à alegada preclusão lógica. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR; AgInt no REsp n. 2.031.543/PA; AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP; AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG; AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG; AgInt no AREsp n. 2.578.737/RS.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte sustenta que houve cotejo suficiente e que a controvérsia foi devidamente prequestionada. A decisão recorrida, entretanto, identificou a deficiência na indicação precisa dos dispositivos legais objeto de divergência, atraindo a Súmula n. 284 do STF, e a ausência do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, registrou que a matéria-base do dissídio não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a identidade jurídica e a similitude fática necessárias ao conhecimento pela alínea *c*.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de não conhecimento do dissídio, por deficiência de fundamentação e ausência de cotejo nos moldes legais e regimentais, acrescida da falta de prequestionamento do tema base. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg no REsp n. 1.346.588/DF; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; AgInt no AREsp n. 2.735.121/MS; AgRg no

Documento eletrônico VDA60104827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:45
Código de Controle do Documento: 40fd1d27-a02f-4607-8645-10ba1f980f7f

REsp n. 2.166.569/PR; AgInt no AREsp n. 2.612.922/BA; AgInt no AREsp n. 2.615.470/SP; AgInt no AREsp n. 2.670.085/RS; AgInt no REsp n. 2.087.937/RS; AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS; AgRg no REsp n. 2.125.234/PR; AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ; AgRg no REsp n. 2.034.002/PR; AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; REsp n. 2.105.162/RJ; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; AREsp n. 2.732.296/GO; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP; AgInt no REsp n. 2.002.592/SP; AgInt no REsp n. 1.956.329/SP; AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60104827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:45
Código de Controle do Documento: 40fd1d27-a02f-4607-8645-10ba1f980f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.642 / CE

Número Registro: 2026/0100534-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04019962620008060001 04066115920008060001 04066262820008060001 040662628200080600012 199802427861 20000101162660 401996262000806000104066115920008060001 406611592000806000104066115920008060001 406626282000806000104066115920008060001 406626282000806000104066115920008060001 406626282

ANTÔNIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA - CE046061
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MOISÉS BATISTA DE SOUZA - CE015474A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
EDNEY MARTINS GUILHERME - CE021976A
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:01
Código de Controle do Documento: 65eaaa77-b2ac-4ca2-9be2-d40a5a196fe9